



 [Clique aqui para imprimir esta página](#)  
 [Índice](#)

DECRETO N° 30.765, DE 1° DE SETEMBRO DE 2009  
DODF DE 02.09.2009

Aprova o Regulamento de Operação do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 3° da Lei n° 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e no artigo 8° da Lei Complementar n° 800, de 27 de janeiro de 2009, DECRETA:

Art. 1°. Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II deste Decreto, o Regulamento de Operação do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB e o Formulário para apresentação de projeto, na forma do disposto na [Lei Complementar n° 800, de 27 de janeiro de 2009](#).

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [Decreto n° 24.022, de 04 de setembro de 2003](#).

Brasília, 1° de setembro de 2009  
121° da República e 50° de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I  
REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL –  
FUNDURB

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1° O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, órgão de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, na forma do disposto na [Lei Complementar n° 800, de 27 de janeiro de 2007](#), é regulamentado pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O FUNDURB tem por finalidade captar e aplicar os seus recursos em:

I – atividades de desenvolvimento urbano e territorial, visando à definição e concretização dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos e obras urbanísticos integrantes ou decorrentes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, em consonância com a Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

II – preservação, defesa e promoção do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como patrimônio histórico nacional e distrital, considerando a singular condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade, na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – estudos e projetos para regularização fundiária;

IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI – proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VII – execução das seguintes atividades, destinadas a viabilizar técnica e operacionalmente o cumprimento das finalidades do Fundo:

a) contratação de serviços técnicos especializados, relativos à elaboração de estudos, projetos e legislação

de natureza urbanística, bem como serviços de assessoria e consultoria técnica e jurídica;

b) promoção e execução de programas de treinamento, aperfeiçoamento e capacitação técnica e gerencial de servidores efetivos, lotados e em exercício na SEDUMA, diretamente envolvidos na elaboração e execução da política de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2° São objetivos do FUNDURB:

I – constituir-se em instrumento de intermediação administrativo-financeira, para financiamento das intervenções, envolvendo despesas correntes e de capital, representadas por planos, programas, projetos e atividades decorrentes das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, nos Planos de Desenvolvimento das Unidades de Planejamento Territorial, na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e nos Instrumentos de Política Urbana;

II – apoiar programas, projetos e ações voltadas à execução da política de desenvolvimento urbano e territorial do Distrito Federal, em especial nas áreas de interesse público e de interesse histórico, patrimonial, cultural e paisagístico;

III – contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos na área de desenvolvimento urbano, regional e institucional, promovendo, para tanto, o aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros voltados para essa finalidade.

## CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO FUNDURB

Art. 3° As áreas de atuação do FUNDURB abrangerão estudos, programas, projetos, obras e atividades que visem à expansão e ao desenvolvimento urbano no território do Distrito Federal, em especial nos seguintes setores:

I – preservação do conjunto urbanístico de Brasília tombado como Patrimônio Cultural da Humanidade;

II – promoção, preservação, conservação, recuperação e revitalização dos monumentos e edificações definidas como patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – projetos de regularização fundiária das zonas urbanas definidas como tal no macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, envolvendo as áreas habitacionais descritas na estratégia de regularização fundiária;

IV – implantação de equipamentos de infraestrutura urbana, tais como pavimentação, drenagem, paisagismo, abastecimento de água e coleta de esgoto, tratamento de resíduos, energia elétrica, iluminação pública, obras de arte especiais, transporte coletivo, circulação de pedestre e veículo, sinalização de trânsito, abertura e conservação de vias e rodovias;

V – implantação de equipamentos comunitários nas áreas de educação, saúde, abastecimento alimentar, segurança, ação social, esporte, lazer, comunicação, cultura, e próprios do executivo;

VI – urbanização dos espaços públicos de lazer e das áreas verdes, com a definição e efetivação das suas funções sociais e implantação dos equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento;

VII – fortalecimento, estruturação e desenvolvimento institucionais dos órgãos públicos do Distrito Federal, envolvendo a gestão administrativa, a gestão de recursos humanos, a gestão tributária e financeira e os instrumentos técnicos de apoio e outros considerados condizentes com os objetivos do FUNDURB, tudo com vistas à execução da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 4° Constituem recursos do FUNDURB, além de outros, na forma da lei:

I – recursos auferidos pela aplicação dos seguintes instrumentos de política urbana, além de outros previstos em leis específicas:

a) alienação;

b) autorização

c) permissão de uso;

d) concessão de direito real de uso;

- e) concessão de uso;
- f) direito de superfície;
- g) outorga onerosa do direito de construir;
- h) outorga onerosa da alteração de uso;
- II – recursos oriundos de compensações urbanísticas, nos termos da legislação vigente;
- III – receitas provenientes da cobrança de preço público pela ocupação de áreas públicas no perímetro de tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, na forma da lei;
- IV – receitas provenientes da transferência de fundos voltados as finalidades do FUNDURB, de órgãos e entidades públicos e privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos ou acordos;
- V – os provenientes de convênios, consórcios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais, inclusive com outras esferas da federação;
- VI – os provenientes de doações, legados e outros recursos de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VII – os provenientes de empréstimos ou operações de financiamento interno ou externo captado em reforço financeiro aos projetos do Fundo;
- VIII – valores obtidos com alienações patrimoniais de bens pertencentes ao Fundo;
- IX – rendimentos auferidos da aplicação de recursos do Fundo;
- X- saldo de exercícios anteriores;
- XI – os provenientes de multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da aplicação de instrumentos de política urbana;
- XII – receitas que lhe forem atribuídas por lei;
- XIII – outros recursos destinados ao Fundo consignados no orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Os recursos destinados ao FUNDURB serão depositados em conta vinculada no Banco de Brasília – BRB, com a denominação de Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo, de acordo com a legislação vigente.

§1º A aplicação dos recursos obedecerá às prioridades estabelecidas em plano de aplicação, assegurada a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos para a preservação, defesa e promoção do Conjunto Urbanístico de Brasília.

§2º O saldo financeiro dos recursos, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Na gestão do FUNDURB serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e prestação de contas.

#### CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º Ressalvado o disposto no art. 8º deste Decreto, a disponibilização dos recursos financeiros do FUNDURB será feita por demanda induzida, promovida por meio da publicação periódica de editais, visando à execução da política de desenvolvimento territorial, urbano e de preservação do patrimônio histórico e cultural do Distrito Federal aos quais poderão candidatar-se:

- I – entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II – instituições privadas brasileiras, sem fins lucrativos, que possuam atribuições estatutárias para atuar em áreas ligadas ao desenvolvimento territorial e urbano e à preservação do patrimônio histórico e cultural, identificadas como organizações não governamentais (ONG), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) ou organização de base ou de classe, tais como conselhos de classe, associações de produtores e de bairro, com, no mínimo, 01 (um) ano de constituição comprovada.

§1º Para serem consideradas elegíveis, as instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos deverão ser cadastradas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

§2º A apresentação de projeto junto ao FUNDURB será feita por meio de formulário próprio, reproduzido no Anexo II – A – Demanda Espontânea e no Anexo II – B – Demanda Induzida.

§3º Outros requisitos para a apresentação de projetos poderão ser exigidos por meio dos editais.

§4º Todos os editais serão remetidos obrigatoriamente à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para exame e pronunciamento.

~~Art. 8º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal poderá propor programas e projetos para execução direta pelo FUNDURB, para os quais não será exigida a publicação de editais.~~

Art. 8º. Os órgãos que compõem o complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, cujas atividades estão direta ou indiretamente associadas às áreas de atuação do FUNDURB, definidas no artigo 3º, deste Decreto, poderão propor programas e projetos a serem implementados com recursos do Fundo, para os quais não será exigida a prévia publicação de editais.

(ALTERADO - [DECRETO Nº 31.338, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010](#))

~~§1º Os programas e projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração do FUNDURB – CAF e não dispensarão a apresentação da respectiva prestação de contas, na forma da legislação vigente.~~

§ 1º Os programas e projetos apresentados pelos órgãos públicos referidos no “caput” deste artigo serão objeto de avaliação por técnicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, que emitirão parecer conclusivo acerca da compatibilidade da proposta com as áreas de atuação do FUNDURB e da relevância da proposta frente à Política de Desenvolvimento Urbano, de Ordenamento Territorial e de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Distrito Federal.

(ALTERADO - [DECRETO Nº 31.338, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010](#))

~~§2º Os bens móveis e imóveis, os equipamentos adquiridos e os projetos elaborados com a finalidade de implementar os programas do FUNDURB, propostos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou com sua anuência, serão tombados no patrimônio do FUNDURB e cedidos à Secretaria durante a vigência do projeto.~~

§ 2º Os programas e projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração do FUNDURB – CAF e não dispensarão a apresentação da respectiva prestação de contas, na forma da legislação vigente.

(ALTERADO - [DECRETO Nº 31.338, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010](#))

Art. 9º As contratações feitas com recursos do FUNDURB ficam excluídas do regime de centralização de que trata o art. 2º da [Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999](#), nos termos do artigo 9º da [Lei Complementar nº 800/2009](#).

Art.10. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal encaminhará ao Conselho de Administração do FUNDURB, para aprovação, a proposta de orçamento anual, o plano de aplicação de recursos e a forma de repasse dos recursos do Fundo, elaborados pelo seu Secretário-Executivo.

Art. 11. O FUNDURB terá contabilidade própria e os atos concernentes à arrecadação de receitas e realização de despesas, à forma de movimentação de recursos, bem como os procedimentos de controle contábil obedecerão à legislação pertinente.

Parágrafo único. Bimestralmente, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 12. Todos os atos de gerenciamento do FUNDURB são públicos, devendo o Conselho de Administração providenciar a divulgação das informações e das decisões relacionadas ao provimento e à aplicação de seus recursos no Diário Oficial do Distrito Federal e na página da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente na rede mundial de computadores.

#### CAPÍTULO VI DAS RESTRIÇÕES AO USO DOS RECURSOS DO FUNDURB

Art. 13. Os recursos do FUNDURB não poderão ser utilizados para:

- I – pagamento de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similares;
- II – pagamento de gratificação, consultoria ou qualquer espécie de remuneração ao pessoal pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, ou do proponente do projeto, aos integrantes do Conselho ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- III – pagamentos de impostos de imóveis urbanos, multas auferidas quando da execução dos projetos, juros ou correção monetária;
- IV – pagamentos de dividendos ou recuperação de capital investido;
- V – compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
- VI – despesas gerais das instituições proponentes ou executoras dos projetos financiados com recurso do Fundo;
- VII – financiamento de dívida;
- VIII – outros usos não previstos na legislação afeta.

#### CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO DO FUNDURB

Art. 14. O Patrimônio do FUNDURB será constituído:

- I – dos bens e direitos que vier a adquirir;
- II – das doações que receber;
- III – das subvenções e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas privadas e de entidades públicas.

Parágrafo único. Os bens e direitos do FUNDURB serão aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dúvidas surgidas da aplicação deste Regulamento serão dirimidas pelo Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – CAF.

Art. 16. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos constam no DODF.

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)